

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

LAUDO DE VISTORIA n° 75/2013

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Conforme solicitação da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros, foi realizada no dia 28 de agosto de 2013 pela arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais, analista do Ministério Público, vistoria técnica na Serra do Mel, com a finalidade de conhecer as suas características, verificar o seu valor cultural e a possibilidade de proteção da mesma.



2 – METODOLOGIA

Para elaboração do presente Laudo de Vistoria foi feita a inspeção “in loco” no bem cultural, objeto deste laudo; análise do PAAF n° MPMG 0024.13.003213-9 e do Inquérito Civil n° MPMG-0433.11.000406-9; leitura da Coleção Sesquicentenária Montes Claros: sua história, sua gente, seus costumes; análise do relatório CPRM- Serviço Geológico do Brasil.

3 – CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 23/12/2009 a Câmara Municipal de Montes Claros aprovou a Lei n° 4.198, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo no município de Montes Claros, delimitando o perímetro urbano da sede do município.

Em 12/07/2010 a Câmara aprova a Lei n° 4.243, ampliando ainda mais o perímetro urbano em direção à Serra de Mel (também conhecida como Serra do Sapucaia ou Ibituruna). Segundo informações constante dos autos, a proposta foi feita pelo executivo municipal e aprovada em regime de urgência, sem a realização de audiências públicas.

Dados os fatos, a Organização VIDA VERDE – OVIVE iniciou um movimento de protesto, entendendo que tais mudanças são prejudiciais ao meio ambiente e que foram decididas sem a participação popular. Posteriormente o Instituto Grande Sertão-IGS, uma das entidades proponentes da criação do Parque Estadual da Lapa Grande aderiu ao movimento, denominado SOS SAPUCAIA.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

No dia 23/03/2011 o Prefeito Municipal solicitou ao CODEMA estudo das formas de preservação da Serra do Mel. Este órgão montou uma comissão de avaliação que apresentou ao prefeito, em reunião no dia 09/05/2011, duas alternativas de preservação: criação de uma APA Municipal em toda a parte elevada a oeste da cidade e/ou tombamento pelo COMPACH de toda a extensão da Serra do Sapucaia como Patrimônio Histórico Municipal. Ainda foi proposta a alteração da segunda lei aprovada de expansão da zona urbana, retornando o perímetro urbano ao limite anterior, ao longo da encosta da serra – limite do bairro Ibituruna e Chácaras do Sapucaia. O prefeito não se posicionou e argumentou que, ao pedir o CODEMA a preservação da Serra, a idéia seria de preservação apenas da encosta mais íngreme frontal à cidade, área que já é uma APP. Na ocasião, informa também que foi procurado por um grupo de empresários com interesse em investir em projetos de urbanização no alto da Serra.

Em 30/06/2011 foi realizada a audiência pública na Câmara Municipal objetivando o debate das leis municipais 4198/2009 e 4243/2010. Na oportunidade também foram debatidas questões sobre instalação de empreendimento imobiliário na Serra do Sapucaia.

Em junho de 2011 foram recebidas denúncias através do *site* do Ministério Público direcionadas à 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros noticiando a expansão urbana de Montes Claros com avanço da área urbana em direção à Serra do Ibituruna ou do Mel, com implicações negativas ao meio ambiente.

Em 28/07/2011, em resposta ao ofício nº 193/2011, a Gerente do Parque Estadual Lapa Grande, Sra. Aneliza de Almeida Miranda Melo, encaminha mapa com identificação precisa dos limites do parque.

No dia 09/08/2011 a Procuradoria do Município informou que não foi protocolizado, até aquele momento, qualquer requerimento solicitando o parcelamento da área do Ibituruna/Serra do Mel. E em 12/08/2011 o Instituto Estadual de Florestas informou que também não existem autorizações para intervenção florestal na região. Anteriormente, em 25/06/2011, o 1º Cartório de Ofício de registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros informou que não existia nenhum pedido de Registro de loteamento ou parcelamento do solo urbano na Serra do Ibituruna/Serra do Mel.

Em 17/08/2011 foi emitido Parecer Técnico do CODEMA sugerindo a criação da APA Montes Claros, tombamento como Patrimônio Histórico e Natural pelo COMPACH por decreto, restrição à ocupação imobiliária na região através da Lei de Uso e Ocupação do Solo (retificação da Lei nº 4.198/2011).

No dia 10/10/2011 foi apresentado laudo técnico de vistoria elaborado por César Vinicius M. Nery a pedido da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios Verde Grande e Pardo de Minas. Tal documento constatou a sobreposição do perímetro urbano de Montes Claros descrito na Lei nº 4.234/2010 com o perímetro do Parque Estadual Lapa Grande, com área comum de 162,93 hectares. Também verificou sobreposição do perímetro urbano definido pela Lei nº 4198/2009 com o perímetro do Parque Estadual da Lapa Grande, com área comum de 155,54 hectares. Concluiu-se que a adequação com o retrocesso do perímetro definido na Lei nº 4.198/2009 não resolveria o problema, haja vista que nesse também há uma área comum com o Parque Estadual.

As empresas Patrimar Engenharia e Construtora Caparaó, encaminharam à Promotoria de Justiça de Montes Claros ofício datado de 27/10/2010, informando que tomaram conhecimento de que o representante da Organização Viva Verde – OVIVE –, Sótter Magno Carmo, está empreendendo campanha “SOS Sapucaia”, através da qual dirige críticas veementes ao empreendimento imobiliário proposto na Serra do Mel e, solicitam audiência para apresentação

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

do pré-projeto. No dia 01/02/2012 foi realizada a audiência na qual foram discutidos assuntos referentes à proposta de implantação do empreendimento.

Em 23/07/2012 a Promotora Dra Aluisia Beraldo Ribeiro recomendou ao Conselho Estadual de política Ambiental – COPAM e ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente – CODEMA – a suspensão de todos os processos de licenciamento ambiental que contemplem projetos previstos em áreas de expansão do perímetro urbano inseridos na atual Lei nº4.198/2009 e alterações nas leis posteriores.

Dados estes fatos e instaurado o Procedimento de Apoio a Atividade Fim nº MPMG – 0024.13.003213-9 em 11/04/2013, foi encaminhada a esta Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais solicitação de elaboração de laudo técnico da Serra do Sapucaia, pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Montes Claros. Foi solicitado analisar os possíveis impactos decorrentes da possibilidade de implantação de empreendimento imobiliário de grande porte no local, levando-se em conta a importância hidrologia do local que abriga a nascente do Rio Vieiras, relevante curso d'água.

3 – HISTÓRICO DE MONTES CLAROS¹

Em 1768 a Expedição Espinosa - Navarro, composta por 12 homens determinados, talvez espanhóis e portugueses, foi a primeira a pisar as vastas terras da Região do Norte de Minas, habitada pelos índios Anais e Tapuias. Mas era muito cedo ainda para fundar as cidades do sertão, longe do litoral. Bandeirantes partiram de São Paulo, procurando pedras preciosas, e embrenharam-se pelo sertão do Norte da Capitania de São Paulo e Minas de Ouro. Fernão Dias Pais, Governador das Esmeraldas, organizou a mais célebre Bandeira, para conquistar "Esmeraldas", da "Serra Resplandecente".

Antônio Gonçalves Figueira, que pertencia à Bandeira de Fernão Dias, acompanhou-a até às margens do Rio Paraopeba, onde com Matias Cardoso, abandonou o chefe, regressando para São Paulo, chegando lá dois anos depois.

Seduzidos pela fertilidade do Sertão Mineiro e talvez, na esperança de conquistarem riquezas, Antônio Gonçalves Figueira e Matias Cardoso retornaram, tornando-se colonizadores caçando índios, construindo fazendas, cujas sedes se transformaram em cidades.

Formou três grandes fazendas: Jaiba, Olhos d'Água e Montes Claros, esta, situada nas cabeceiras do Rio Verde, pela margem esquerda, próxima a montes formados por Xistos Calcários, com pouca vegetação. Pelo alvará de abril de 1707, Antônio Gonçalves Figueira obteve a sesmaria de uma légua de largura por três comprimentos, que constituiu a Fazenda de Montes Claros. Formigas foi o segundo povoado da Fazenda Montes Claros. Gonçalves Figueira para alcançar mercado para o gado, construiu estradas para Tranqueiras na Bahia, e para o Rio São Francisco. Era grande o seu interesse de expansão do comércio de gados, e com isto, procurou ligar-se ao Rio das Velhas e também à Pitangui e Serro. A região foi se povoando e a Fazenda de Montes Claros transformou-se no maior Centro Comercial de Gado, no Norte de Minas Gerais.

O próspero Arraial de Formigas, depois Arraial de Nossa Senhora da Conceição e São José de Formigas, Vila de Montes Claros de Formigas e por fim cidade de Montes Claros. Iniciou-se assim, em local diferente da sede de Antônio Gonçalves Figueira, em torno da Capela erguida por José Lopes de Carvalho.

¹ Fonte: <http://www.montesclaros.mg.gov.br/cidade/aspectosgerais/historia.htm>, acesso em 26/08/2013.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Cento e vinte quatro anos após obtenção da Sesmaria, por Antônio Gonçalves Figueira, dono e construtor da Fazenda de Montes Claros, já estava o Arraial de Nossa Senhora de Conceição e São José de Formigas, suficientemente desenvolvido para tornar-se independente, desmembrando-se de Serro-Frio. Pelo esforço dos líderes políticos o Arraial foi elevado a Vila pela Lei de 13 de outubro de 1831, recebendo o nome de "Vila de Montes Claros de Formigas".

Os vereadores, primeiros líderes construtores do progresso de Montes Claros, naquele tempo longínquo: José Pinheiro Neves (Presidente), Laurenço Vieira de Azevedo Coutinho, Luiz de Araújo Abreu, Antônio Xavier de Mendonça, Francisco Vaz Mourão e Joaquim José Marques, que substituiu José Fernandes Pereira Correia. A 22 de julho de 1834, toma posse o primeiro Juiz Municipal Dr. Jerônimo Máximo de Oliveira e Castro. Apareceram na Vila, os primeiros médicos e facultativos: Manoel Hipólito de Palma, com licença para exercer a profissão de Cirurgião.

Outros facultativos apareceram em 1835, e, em 1847, chega à Vila o primeiro médico formado: Dr. Carlos Versiani.

A Vila de Montes Claros de Formigas desenvolvia-se pelo esforço dos líderes, os costumes eram primitivos, em casa faziam-se comida, as quitandas, o sabão, as rendas de almofada, tecidos no tear, etc. Em 1817 já havia três sobrados: O do Cel. João Alves Maurício, o do Simeão e o Mirante. Outros foram construídos, tinham piso de assoalho, maior número de janelas e melhor acabamento.

Em 1857, a Vila Montes Claros de Formigas teria pouco mais de 2.000 habitantes, mas os políticos já pleiteavam a elevação à cidade, pois os melhoramentos existentes eram os mesmos de quase todos os municípios da Província. Assim, pela Lei 802 de 03 julho de 1857, a Vila passou a cidade - Cidade de Montes Claros, sem formigas, que desagradava a todos os formiguenses. A partir dali seriam "montesclarenses".



Figuras 02 e 03 – Populares durante a festa da Bandeira em Montes Claros. Fonte: http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/fotografico_docs/viewcat.php?cid=660, acesso em 26/08/2013.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 04 – Imagem antiga da cidade, com Igreja Matriz ao centro e a Serra do Mel a oeste. Fonte: www.montesclaros.com



Figura 05 – Imagem antiga da cidade, com a Catedral Metropolitana em destaque e a Serra do Mel no fundo. Fonte: www.montesclaros.com

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

4 - ANÁLISE TÉCNICA

4.1 – Evolução Urbana da cidade de Montes Claros

Com o processo de urbanização, viabilizado pela industrialização, a cidade de Montes Claros se expandiu, de forma desordenada e sem planejamento. O crescimento econômico deste município deu-se isoladamente, comparando com outros municípios da região. Isto contribuiu para que Montes Claros fosse um pólo de atração regional, desse modo, a migração foi um fator importante para sua expansão.

Na década de 1970 a ocupação desta cidade era verificada somente na área central e nos bairros adjacentes, a partir de então o que se percebeu foi um aumento significativo dessas localidades. A expansão urbana não ocasionou somente a formação de novos loteamentos, mas também há uma modificação no uso e apropriação da área central, essa se tem tornado cada vez mais uma área comercial, ocorrendo a valorização intensa do solo urbano agravado pela especulação imobiliária. As transformações ocorridas na região central, principalmente o desenvolvimento do comércio, resultaram em perda na qualidade de vida, tendo em vista que essa sofreu com o aumento na circulação de veículos, poluição sonora e ambiental. Fato que conduz a uma dispersão das famílias de alto poder aquisitivo para os espaços mais distantes do centro, fomentando a formação de periferias altamente desiguais. Nesse cenário se originam os loteamentos para receber essas famílias, oriundas do centro deficitário, com qualidade de vida.

No processo de fragmentação do espaço urbano e surgimento de área de segregação espontânea, destaca-se na cidade de Montes Claros o bairro Ibituruna. As ações do loteador e a participação do poder público fizeram com que o Ibituruna se tornasse a área de maior valorização da terra urbana e, conseqüentemente de ostentação de status no principal ponto de concentração da população com alta renda da cidade de Montes Claros. Esse bairro está localizado no Morro do Mel ou Morro da Sapucaia, essa posição permite uma vista panorâmica da malha urbana de Montes Claros que está localizada em uma depressão. As escarpas e o topo do morro do Mel é coberto pela estacional semi-decídua, o que confere uma exuberante beleza paisagística, possui considerável área verde, onde se localiza os dois parques ecológicos da cidade, o Parque Guimarães Rosa e Parque Sapucaia².

4.2 – Perímetro Urbano de Montes Claros

O perímetro urbano da cidade de Montes Claros está situado sobre relevo ondulado, de pequena amplitude e cercado de serras alinhadas e íngremes no seu entorno. **Apesar da Serra do Mel se configurar como obstáculo natural à expansão da ocupação, houve alteração do perímetro urbano do Município de Montes Claros, através das Leis Municipais nºs 4198/09 e 4243/2010.**

Segundo informações constantes no laudo técnico de vistoria elaborado por César Vinicius M. Nery a pedido da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das bacias dos Rios Verde Grande e Pardo de Minas, **verifica-se a sobreposição do perímetro urbano de Montes Claros descrito na Lei nº 4.234/2010 com o perímetro do Parque Estadual Lapa Grande, com área comum de 162,93 hectares. Também verificou**

² Segregação espontânea na cidade de Montes Claros/MG: uma análise auxiliada pelo sensoriamento remoto. Marcos Esdras Leite, Ramony Pereira Batista, Carlos Magno Santos Clemente.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

sobreposição do perímetro urbano definido pela Lei nº 4198/2009 com o perímetro do Parque Estadual da Lapa Grande, com área comum de 155,54 hectares. Concluiu-se que a adequação com o retrocesso do perímetro definido na Lei nº 4.198/2009 não resolveria o problema, haja vista que nesse também há uma área comum com o Parque Estadual.



Figura 06 – Perímetro Urbano da Lei nº 4243/2010 e perímetro do Parque Estadual da Lapa Grande. Em amarelo, a sobreposição dos perímetros.



Figura 07 – Perímetro Urbano da Lei nº 4198/2009 e perímetro do Parque Estadual da Lapa Grande. Em amarelo, a sobreposição dos perímetros.

Para a elaboração das Leis de ampliação do perímetro urbano que incluíram a Serra do Mel como área urbana, verifica-se que não houve nenhuma preocupação Poder Público, ao elaborar suas leis urbanísticas, em preservar aquele marco natural, nos efeitos negativos sobre o meio ambiente, além de não ter ocorrido a participação popular, contrariando o que dispõe o Estatuto das Cidades.

4.3 – Parque Estadual da Lapa Grande

O Parque Estadual da Lapa Grande foi criado pelo Decreto nº 44204 de 10 de janeiro de 2004. A criação do Parque teve como objetivos proteger e conservar o complexo de grutas e abrigos da Lapa Grande. A região abriga os principais mananciais de fornecimento de água para a comunidade de Montes Claros e dos municípios vizinhos.

Segundo a Lei nº 9985/2000 que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, unidade de conservação é:

Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

A área aproximada do Parque é de 7.000,00 hectares destinada à Unidade de Conservação de Proteção Integral. Segundo a Lei nº 9985/2000:

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

Art. 11. O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

Art. 46. A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Parágrafo único. Esta mesma condição se aplica à zona de amortecimento das unidades do Grupo de Proteção Integral, bem como às áreas de propriedade privada inseridas nos limites dessas unidades e ainda não indenizadas.

Art. 49. A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Parágrafo único. A zona de amortecimento das unidades de conservação de que trata este artigo, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Apesar do Parque Estadual da Lapa Grande não ter ainda seu Plano de Manejo, o que é uma obrigação legal, não seria aconselhável a ampliação da área urbana da cidade em direção à áreas que seriam classificadas como Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação.

4.4 – Serra do Mel

Segundo descrição do CODEMA de Montes Claros, a Serra do Mel compõe o relevo mais elevado entre 750 e 919 metros de altitude na porção oeste da cidade, sendo o limite natural com a área urbana o paredão calcáreo. Mesmo com a proximidade da área urbana, a serra não sofreu grandes impactos, com exceção da mineração, incêndios e retirada de madeira ocasionais. A ocupação da serra é bastante esparsa, com a existência de sítios cuja principal atividade é a pecuária.

Devido ao forte apelo afetivo-cultural da população, em 2004 o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, artístico e cultural listou a Serra do Mel como um dos itens passíveis de tombamento. No local também há abrigos rochosos com vestígios arqueológicos como pinturas e material lítico, com destaque para a Lapa da Bandeirinha e da Lapa do Mocó. Ressalta-se que a Lapa da Bandeirinha consta no Cadastro Nacional de Sítios Arqueológicos sob o nº CNSA MG 428.

Há faixa contínua de APP ao longo de toda a Serra (rochoso com inclinação acima de 45 %, topos de morro e margens de córregos), e terrenos com inclinações de 30 %, ou seja, com restrições ao parcelamento do solo conforme Lei 6766.

Além disso, a Serra do Mel faz limite imediato com o Parque Estadual da Lapa Grande, se inserindo na zona de amortecimento deste. Também se limita com o Parque Municipal da Sapucaia. Estes três elementos (APP da Serra do Mel, Parque Municipal e Estadual) configuram-se numa grande área de preservação ambiental e cultural; qualquer ruptura nesta área contínua será prejudicial ao meio ambiente e à paisagem existente.

O Parque Estadual da Lapa Grande é uma Unidade de Conservação que tem como objetivos proteger e conservar o complexo de grutas e abrigos da Lapa Grande. A região abriga os principais mananciais de fornecimento de água para a cidade de Montes Claros e dos municípios vizinhos.

O Parque Municipal da Sapucaia foi criado em 08/09/1987 pela Lei nº 1648 e por objetivo resguardar os atributos da natureza, proteger a flora, a fauna e os recursos naturais com fins recreativos, educacionais e científicos, assegurando o bem estar da comunidade. Situa-se na Serra do Mel, com presença de grandes formações rochosas, e vegetação de transição entre a caatinga e o cerrado. Este parque está inserido no perímetro urbano da cidade de Montes Claros, definido pela Lei nº 4243/2010.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 08 – Portaria do Parque Municipal da Sapucaia. Fotos da vistoria.

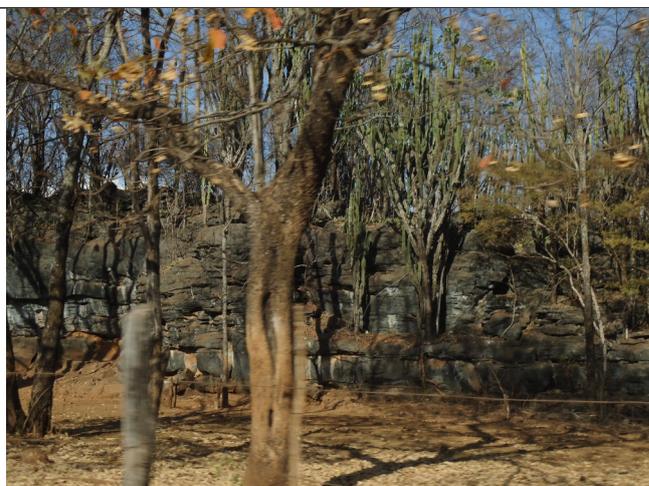


Figura 09 – Afloramento rochoso na parte alta da Serra do Mel. Fotos da vistoria.

Além disso, a área em questão é relevo cárstico de relevância, com cavernamentos, maciços e dolinas. Segundo os Professores Dr. Luiz Eduardo Panisset Travassos e Prof. M.Sc. Bruno Durão Rodrigues, especificamente em relação aos sistemas cársticos, destaca-se sua importância no controle da vazão das águas superficiais que são frequentemente capturadas para o subterrâneo para formar os aquíferos que abastecem diversos assentamentos humanos, inclusive grandes cidades. A complexidade do sistema é tamanha que, muitas vezes, uma área pode ter seu abastecimento feito por meio de um aquífero cárstico que tem sua recarga em terrenos adjacentes, muitas vezes afastadas da região impactada. **É importante, portanto, que estudos sérios e profundos sejam realizados para empreendimentos que se localizam em regiões susceptíveis à carstificação.** Mesmo que a região repouse sobre espessa camada de solo, não é possível ignorar a existência do embasamento carbonático, bem como a existência de possíveis cavidades ou cavernas no solo que podem favorecer colapsos no futuro. Tais colapsos podem ocorrer naturalmente ou serem induzidos pela ação antrópica quando águas superficiais são direcionadas para o subterrâneo, aumentando um fluxo hídrico antes inexistente, por exemplo. **Além dos abatimentos, a poluição da água é outro problema grave quando se leva em consideração as construções no carste.** A água subterrânea pode ser contaminada devido às rápidas velocidades de fluxo nos aquíferos cársticos e o fato de que pouca ou nenhuma filtração ocorre no percurso da superfície para o subterrâneo por causa dos fluxos fraturados. Tem-se, portanto, rápida recarga e tempo de transporte e pouca ou nenhuma filtração.

Segundo a publicação “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”, algumas áreas, dadas as suas características físicas, sua vulnerabilidade e / ou sua importância histórico-cultural, devem merecer tratamentos diferenciados quando estiverem sob ameaça. **Recomenda que sejam estabelecidos critérios específicos e rigorosos para prévia avaliação de impactos sobre o meio ambiente das atividades e projetos cuja implantação encontra-se prevista para ocorrer em áreas de alto risco ambiental, assim consideradas, entre outras, áreas de preservação permanente, as áreas de risco ecológico, as áreas de grande densidade ocupacional e as áreas sobre rochas solúveis (áreas cársticas).**

Em relatório elaborado pela CPRM – Serviço Geológico do Brasil, empresa do Governo Federal ligada ao Ministério das Minas e Energia, datado de agosto de 2012, foi constatado que

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

há presença de moradias de alto padrão na base da Serra do Mel e, embora a serra seja formada por material relativamente estável e com camada de solo muito delgada, chuvas intensas poderão deflagrar rompimentos no topo que percorrem a encosta de inclinação elevada, podendo atingir as casas a juzante. **Ressaltam que intervenções mesmo que pequenas em encostas íngremes podem desestabilizar os terrenos e condicionar processos erosivos e movimentos de massa. Portanto, é recomendável que hajam restrições legais à ocupação dessas áreas, impedindo a expansão urbana para as áreas de risco.**

Este mesmo documento relata que há registros de alagamentos de ruas e moradias, em sua maioria causados, por problemas estruturais da rede de drenagem (falta de manutenção, subdimensionamento, canalizações e margens urbanizadas), **além da impermeabilização dos terrenos. Também foi verificada que a ocupação das áreas altas e de serra, com deslizamento de terra e de blocos, com alto potencial destruídos, apresentando riscos à população destas áreas, que devem ser removidas.**

Em análise ao Mapa de Potencialidade de Ocorrência de Cavernas elaborado pelo CECAV, verifica-se que a cidade de Montes Claros encontra-se localizado em área com potencialidade muito alta de ocorrência de cavernas.

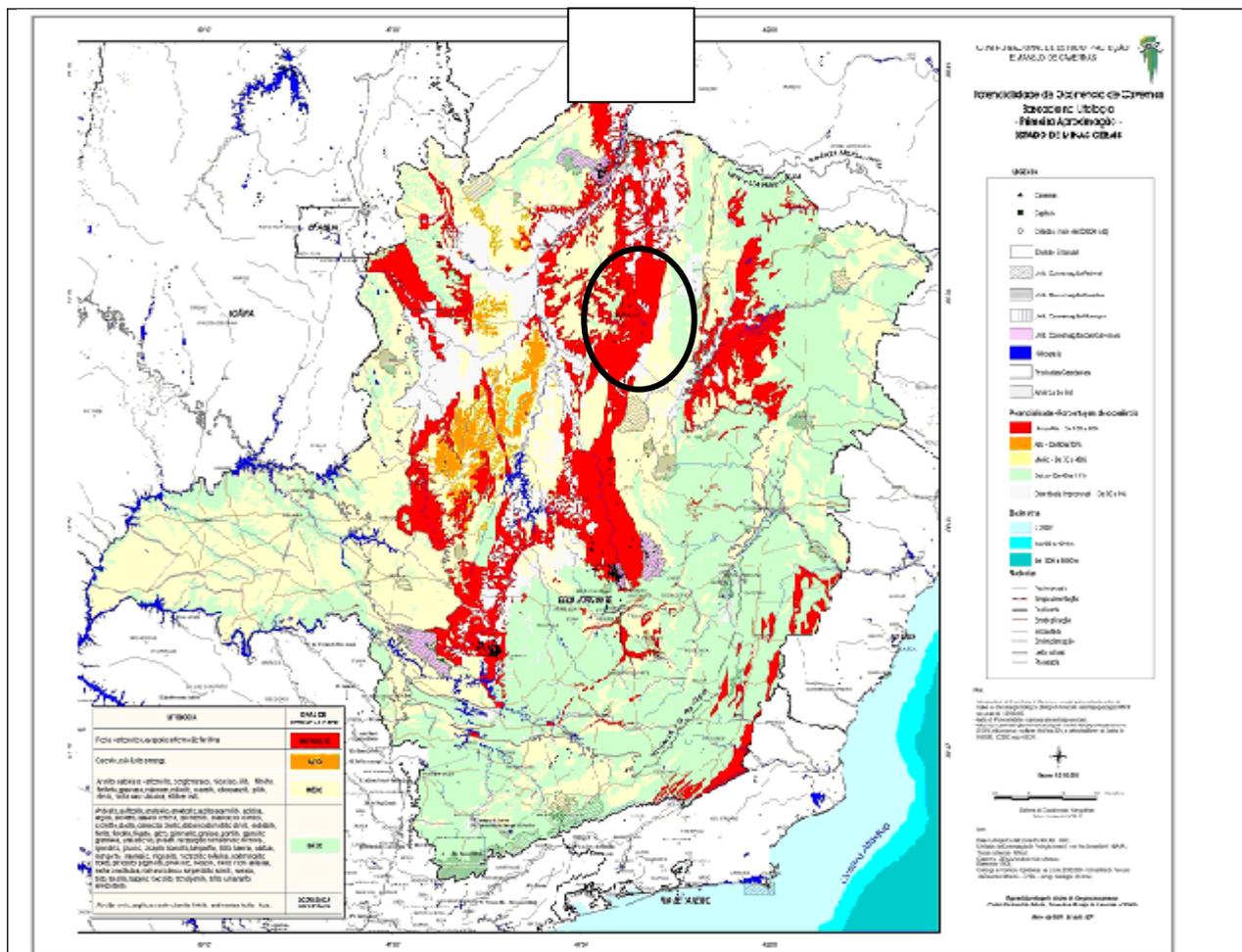


Figura 10 – Mapa de Potencialidade de ocorrência de Cavernas – CECAV, com a região da cidade de Montes Claros em destaque.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em vistoria realizada no local verificou-se que a Serra do Mel é fundamental para a cidade de Montes Claros, com qualidades ambientais e beleza paisagística marcantes como elemento natural adjacente ao núcleo urbano. Representa fortes referências visuais e fornece identidade ao lugar, fazendo parte do imaginário coletivo e se destacando no contexto social da cidade.



Figura 11 – Cidade de Montes Claros com a Serra do Mel ao fundo.
Fonte: <http://www.panoramio.com/photo/2809429>, acesso em 26/08/2013.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Figura 12 – A cidade de Montes Claros coma serra ao fundo. Foto: Alberto Bouchardet.



Figura 13 – Serra do Mel ao fundo. Fotos da vistoria.

Foi verificado que há ocupações no sopé da serra, entretanto o paredão (APP) não sofreu intervenções. O acesso ao topo da serra é feito por estrada estreita e tortuosa, de grande declividade. Predomina na área a vegetação de mata seca preservada, com poucas áreas que foram desmatadas. É ocupado por fazendas, com poucas edificações, com algumas vias sem pavimentação. No local tem-se uma vista privilegiada de toda a cidade de Montes Claros.



Figuras 14 e 15 – Imagens da paisagem existente no tipo da serra. Fotos da vistoria.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 16 – Vista da cidade de Montes Claros a partir do topo da Serra do Mel.

5 – FUNDAMENTAÇÃO

Considerando o que preceitua o art. 216 da Constituição Federal de 1988:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. (Grifos nossos).

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação;

Embora a paisagem seja uma categoria usada há bastante tempo na área de proteção ambiental e cultural, nas últimas décadas sua discussão ganha um novo fôlego com o qualificativo de paisagem cultural. A partir do fortalecimento de matrizes do pensamento que demandavam por uma maior integração homem / natureza, a Unesco criou em 1992 a categoria de PAISAGEM CULTURAL para a inscrição na lista de Patrimônio Mundial visando quebrar a

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

antiga dicotomia entre os bens naturais e os bens culturais presentes na lista. Desde então, mais de 60 sítios em todo o mundo foram inscritos na lista nesta categoria.

Em 30 de abril de 2009, o Iphan publicou a portaria nº 127/2009, estabelecendo a chancela da Paisagem Cultural Brasileira, motivado, entre outros intuitos, pela ocorrência de fenômenos contemporâneos de expansão urbana, globalização e massificação das paisagens urbanas e rurais que colocam em risco contextos de vida e tradições locais em todo o planeta. Considera que a chancela da Paisagem Cultural Brasileira valoriza a relação harmônica com a natureza, estimulando a dimensão afetiva com o território, tendo como premissa a qualidade de vida da população.

Também há Cartas Patrimoniais que tratam sobre a Paisagem Cultural, como, por exemplo, a Recomendação nº 95 – Carta da Europa, que defende a harmonização dos interesses culturais, estéticos, ecológicos, econômicos e sociais. Defende que a paisagem é o meio através do qual se constrói a identidade de um lugar.

... a paisagem integra o patrimônio natural e cultural europeu, contribuindo de forma marcante para a construção das culturas locais e para a consolidação da identidade européia, sendo também um elemento fundamental na qualidade de vida das populações. Deste modo os países signatários se comprometem a reconhecer juridicamente a paisagem como elemento fundamental da qualidade de vida das populações, expressão da diversidade do seu patrimônio comum, tanto cultural como natural, e portanto, parte da sua identidade.

Há também a Carta de Bagé³, também conhecida como Carta da Paisagem Cultural, que define paisagem cultural como:

(...) é o meio natural ao qual o ser humano imprimiu as marcas de suas ações e formas de expressão, resultando em uma soma de todas os testemunhos resultantes da interação do homem com a natureza e, reciprocamente, da natureza com homem, passíveis de leituras espaciais e temporais. (...) A paisagem cultural é, por isto, objeto das mesmas operações de intervenção e preservação que recaem sobre todos os bens culturais. Operações como as de identificação, proteção, inventário, registro, documentação, manutenção, conservação, restauração, recuperação, renovação, revitalização, restituição, valorização, divulgação, administração, uso, planejamento e outros.

(...)

Deverão ser adotados procedimentos para garantir assistência a usuários da paisagem como turistas e visitantes, bem como a assegurar às populações que nela existam de forma equilibrada, condições de sustentabilidade, oferecendo alternativas econômicas para novas ou tradicionais formas de utilização dos recursos econômicos e dos modos de produção;

(...)

A paisagem cultural inclui, dentre outros, sítios de valor histórico, pré-histórico, étnico, geológico, paleontológico, científico, artístico, literário,

³ Nos dias 13 a 18 de agosto de 2007 realizou-se em Bagé, RS, o Seminário Semana do Patrimônio – Cultura e Memória na Fronteira. O evento foi organizado pelo Governo de Bagé; Secretaria Municipal de Cultura de Bagé; Ministério da Cultura; IPHAN; Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico do Estado do Rio Grande do Sul – IPHAE; Universidade Regional da Campanha – URCAMP; Universidade Federal de Pelotas – UFPEL.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

mítico, esotérico, legendário, industrial, simbólico, pareidólico, turístico, econômico, religioso, de migração e de fronteira, bem como áreas contíguas, envoltórias ou associadas a um meio urbano;

A Lei Federal 10.257/01 (Estatuto da Cidade), dispõe em seu art. 2º:

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

A cidade de Montes Claros, em sua legislação prevê a proteção do Patrimônio Cultural nas suas diversas formas, inclusive, mencionando em alguns documentos a Serra do Mel. De acordo com a Lei Orgânica do Município:

Art. 212 - O município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura local, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações.

Art. 213 - Constituem patrimônio cultural de Montes Claros os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que apresentem referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade montesclareense, entre os quais se incluem:

V- os conjuntos urbanos e sítios de valores histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, espeleológico e científico.

§ 1º.-O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural montesclareense, por meio de levantamentos, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º.-Cabe à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação municipal, providenciando sua franquia para consulta a quantos dela necessitarem.

§ 3º.-Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 214 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável, ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Art. 216 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional:

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

I-definir as áreas de todos os ecossistemas no Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e supressão, permitidas somente por meio de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes;

II-exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade e garantidas audiências públicas, na forma da Lei;

V-definir uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços com participação popular e socialmente negociadas, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

O Plano Diretor define que:

Art. 14 – São diretrizes de proteção da memória e do patrimônio cultural:

I - priorizar a preservação de conjuntos e ambiências em relação a edificações isoladas;

II - proteger os elementos paisagísticos, permitindo a visualização do panorama e a manutenção da paisagem em que estão inseridos;

III - promover a desobstrução visual da paisagem e dos conjuntos de elementos de interesse histórico e arquitetônico;

IV - adotar medidas visando à manutenção dos terrenos vagos lindeiros a mirantes, mediante incentivos fiscais, desapropriação ou transferência do direito de construir;

V - estimular ações - com a menor intervenção possível - que visem à recuperação de edifícios e conjuntos, conservando as características que os particularizam;

VI - proteger patrimônio cultural, por meio de pesquisas, inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação definidas em lei;

VII - compensar os proprietários de bens protegidos;

VIII - coibir a destruição de bens protegidos;

IX - disciplinar o uso da comunicação visual para melhoria da qualidade da paisagem urbana;

X - criar o arquivo de imagem dos imóveis tombados;

XI - definir o mapeamento cultural para áreas históricas e de interesse de preservação da paisagem urbana, adotando critérios específicos de parcelamento, ocupação e uso do solo, considerando a harmonização das novas edificações com as do conjunto da área em torno.

Parágrafo Único - As diretrizes referidas neste artigo devem ser aplicadas preferencialmente na serra dos Montes Claros, em suas proximidades e nos conjuntos urbanos(...)

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Art. 49 – É diretriz do zoneamento a divisão do território em zonas, em função de suas características ou potencialidades, na forma do disposto neste Capítulo.

Art. 50 - Deverão ser identificadas as áreas, que por suas características e pela tipicidade da vegetação, sejam destinadas à preservação e à recuperação de ecossistemas, visando a:

I - garantir espaço para a manutenção da diversidade das espécies e propiciar refúgio à fauna;

II - proteger as nascentes e as cabeceiras dos cursos d'água;

III - evitar riscos geológicos;

IV - manter o equilíbrio do sistema de drenagem natural.

Parágrafo Único – As áreas previstas neste artigo não poderão ser ocupadas.

Art. 51 - Identificar as áreas em que haja interesse público na proteção ambiental e na preservação do patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou paisagístico.

A Lei Municipal nº 2705/99, que dispõe sobre a proteção do Patrimônio Cultural no Município define que:

Art. 4º - Compreendem-se especialmente dentre os bens do patrimônio cultural do município de Montes Claros, para os efeitos desta Lei:

I - os acervos bibliográficos, documental, artístico, administrativo,

VIII - as reservas biológicas, os parques, as florestas naturais, a flora e a fauna nativas;

X - os monumentos naturais, os sítios e as paisagens de feição notável, e que, por suas características, devam merecer resguardo por motivos preservacionistas, educacionais, científicos ou de lazer públicos.

Art. 5º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 6º - A Prefeitura terá Livro de Tombo, para inscrição dos bens a que se refere o artigo anterior, cujo tombamento será promovido por indicação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Parágrafo Único - O tombamento em esfera municipal, dos bens a que se refere esta Lei, somente poderá ser cancelado com aprovação de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros do COMPHAC.

Art. 7º - As coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização do COMPHAC, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do valor da obra.

Art. 8º - Sem prévia autorização do COMPHAC, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer edificação que lhe impeça a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, ficando a obra ou objeto irregulares passíveis de destruição ou retirada, impondo-se, neste último caso, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

6 – CONCLUSÕES

A Serra do Mel é fundamental para a cidade de Montes Claros, com qualidades ambientais e beleza paisagística marcantes como elemento natural adjacente ao núcleo urbano. Representa fortes referências visuais e fornece identidade ao lugar, fazendo parte do imaginário coletivo e se destacando no contexto social da cidade.

A proteção de paisagens naturais não é feita simplesmente por meio da delimitação cartográfica no espaço. Para preservar a harmonia e a compreensão da sua ambiência, é necessário que exista um uso disciplinado e adequado da área, com o objetivo de preservar suas características ambientais, culturais, históricas e científicas, que fazem parte do conjunto, uma vez que a área é de interesse ambiental e paisagístico.

Para a elaboração das Leis de ampliação do perímetro urbano que incluíram a Serra do Mel como área urbana, verifica-se que **não houve nenhuma preocupação Poder Público ao elaborar suas leis urbanísticas em preservar aquele marco natural, nos efeitos negativos sobre o meio ambiente, além de não ter ocorrido a participação popular, contrariando o que dispõe o Estatuto das Cidades.**

A paisagem existente no local ainda não se encontra protegida formalmente enquanto patrimônio cultural, entretanto a inserção de elementos estranhos ao ambiente natural existente, sejam edificações, instalações de antenas ou supressão da vegetação existente, ensejarão uma ruptura dos padrões existentes, causando danos irreversíveis ao longo dos anos.

Deve-se reconhecer a paisagem como elemento fundamental da qualidade de vida e como parte da identidade da população usuária do local. Portanto, deverá haver uma relação harmônica entre o desenvolvimento urbano e a natureza / paisagem. A gestão deve definir as formas e as ações necessárias para avaliar, medir, evitar ou remediar a degradação, a perda de significado, ou a banalização e propor melhorias para a conservação, a gestão e as atividades de interpretação.

Por todo exposto, sugere-se o reconhecimento da Serra do Mel como paisagem cultural do município de Montes Claros através do seu tombamento. Conforme descreve a Carta de Bagé, a paisagem cultural inclui, dentre outros, sítios de valor histórico, pré-histórico, étnico, geológico, paleontológico, científico, artístico, literário, mítico, esotérico, legendário, industrial, simbólico, pareidólico, turístico, econômico, religioso, de migração e de fronteira, bem como áreas contíguas, envoltórias ou associadas a um meio urbano.

Por se tratar de terreno sujeito a processos erosivos, se localizar em solo cárstico susceptível a abatimentos e contaminação da água, não deve ser permitido o parcelamento do solo na área superior da Serra do Mel, assim como a construção de edificações e implantação de arruamento, que poderão causar movimentação de terra, desestabilizando o terreno, e ocorrendo impermeabilização do solo. Além disso, poderá causar danos à paisagem da serra, que é livre de qualquer elemento que interrompa sua topografia natural.

A propósito, salienta Inês Viginia Prado Soares⁴:

A paisagem contribui para a formação de culturas locais e representa um componente fundamental do patrimônio cultural e natural brasileiro, além de desempenhar importantes funções de interesse público nos campos cultural, ecológico, ambiental e social e constituir um recurso favorável à atividade econômica, principalmente ao turismo. Nesse sentido, o sítio de valor

⁴ Direito ao Patrimônio Cultural Brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p.270.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

paisagístico é portador de uma dimensão econômica. Assim, as transformações ou a inserção de novos elementos somente serão possíveis e aceitáveis de se feitas para atender à sua função de sustentabilidade. Por isso, as intervenções devem, ao mesmo tempo, agregar valor ao sítio e não lhe causar a curto, médio ou longo prazo, uma desvalorização econômica, social ou cultural.

Deverá ser elaborado o Dossiê de Tombamento seguindo a metodologia proposta pelo Iepha, contendo os perímetros de tombamento e de entorno e diretrizes para intervenções nestas áreas. É necessária a definição de limites de altimetria das edificações nas áreas próximas à serra para evitar obstruções à visibilidade do bem protegido.

Com o tombamento da Serra do Mel, será criado um grande mosaico de áreas protegidas (Tombamento e APP da Serra do Mel, Parque Municipal da Sapucaia e Parque Estadual da Lapa Grande), configurando-se numa importante área contínua de preservação ambiental e cultural.

Buscando uma proteção mais efetiva da área, sugere-se a ampliação da área do Parque Estadual da Lapa Grande e a redefinição da área do perímetro urbano que não deve sobrepor a área do parque estadual.

Observa-se que por força da Lei 9985/2000, a área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais, e a zona de amortecimento das unidades de conservação, uma vez definida formalmente, não pode ser transformada em zona urbana.

7 - ENCERRAMENTO

Sendo só para o momento, colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos. Segue este laudo, em 20 (vinte) folhas escritas em um só lado, todas rubricadas e a última datada e assinada.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2013.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9